



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720554/2007-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.237 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto IR FONTE/PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrente C.S.S. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e Responsáveis Solidários: A&G Locação de Mão de Obra Ltda, Anderson Miguel da Silva e Gilberto Clementino da Silva; ADS Segurança Privada Ltda; Cactus Locação de Mão de Obra Ltda, Jeane Alves de Oliveira e José Lino da Silva; Envipol Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Herbert Florentino Gabriel, Francisco Roberto Maia e Marino Eugênio de Almeida.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do presente recurso em DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, com fundamento no § 1º do art. 61 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, às fls. 07 a 14, para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 9.274.204,72 (valores principais, multas de 150% e juros). De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 34 a 49, ela não teria comprovado as operações que deram causa aos pagamentos relacionados às fls. 372/380.

2. A multa de ofício foi agravada nos termos do § 1º do inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007). Foram lavrados Termos de Responsabilidade Solidária contra Envipol Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Herbert Florentino Gabriel, Francisco Roberto Maia, Marino Eugênio de Almeida, ADS Segurança Privada Ltda, Cactus Locação de Mão de Obra, Jeane Alves de Oliveira, José Lino da Silva, A & G Locação de Mão de Obra Ltda, Anderson Miguel da Silva e Gilberto Clementino da Silva.

3. Os demais detalhes da ação fiscal estão descritos no sobredito Termo.

4. O auto de infração foi cientificado à contribuinte e aos sujeitos passivos solidários (fls. 542 a 552). Foram apresentadas as impugnações das fls. 564/581, 592/602, 628/656, 663/694 e 731/762, por meio das quais foi contraposto, em síntese, que:

Impugnação das fls. 564/581, apresentada por C.S.S. Locação de Mão de Obra Ltda.

4.1 - ter-se-ia operado a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até o dia 14/11/2002;

4.2 - o lançamento não se afiguraria legal ou razoável, sob pena de ofensa aos princípios do *non bis in idem*, do confisco e da capacidade contributiva;

4.3 - não teria sido provada a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação, de modo que o agravamento da multa seria indevido;

Impugnação das fls. 592/602, apresentada por A & G Locação de Mão de Obra Ltda.

4.4 - seria indevido o arrolamento da empresa A & G Locação de Mão de Obra Ltda como sujeito passivo solidário, dado que não teria sido provada a sua ligação com o caso em questão;

Impugnações das fls. 628/656, 663/694 e 731/762, apresentadas por Cactus - Locação de Mão de Obra Ltda, ADS Segurança Privada Ltda e Jane Alves de Oliveira.

4.5 - ter-se-ia operado a decadência do IRRF quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio a novembro de 2002;

4.6- seria indevido o arrolamento das empresas Cactus - Locação de Mão de obra Ltda., ADS Segurança Privada Ltda. e Jane Alves de Oliveira como sujeitos passivos solidários, dado que não teria sido provada a sua ligação com o caso em questão;

4.7 - a multa aplicada teria caráter confiscatório, além do que não poderia ser aplicada contra a Cactus - Locação de Mão-de-obra Ltda e ADS Segurança Privada Ltda e Jane Alves de Oliveira, vez que não lhe teriam dado causa. Demais, o seu agravamento teria sido indevido, vez que não teria restado provada a ocorrência de fraude. Fraude que, inclusive, não poderia ser praticada por pessoa jurídica, dado que se trataria de ato volitivo, que escaparia da seara dos seus atos;

5. Também foram contrapostas alegações aos lançamentos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins decorrentes da mesma ação fiscal.

A DRJ/RECIFE (PE) decidiu a matéria por meio do Acórdão 11-23.294, de 30/07/2008 (fls. 796), julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano
calendário: 2002, 2003, 2004 INCONSTITUCIONALIDADE DE
LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
TERCEIROS ARROLADOS.

Escapa à competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise da responsabilidade de terceiros arrolados nos autos pela Fiscalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA
FONTE - IRRF Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 IMPOSTO
DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 DECADÊNCIA.
OCORRÊNCIA DE FRAUDE.

Comprovada a ocorrência de fraude, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do CTN.

AGRAVAMENTO DA MULTA.

Processo nº 10469.720554/2007-68
Resolução nº **1301-000.237**

S1-C3T1
Fl. 14

Restando constatadas as condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, é cabível o agravamento da multa previsto no § 1º. do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei no 11.488, de 2007).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Os recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários: A&G Locação de Mão de Obra Ltda, Anderson Miguel da Silva e Gilberto Clementino da Silva; ADS Segurança Privada Ltda; Cactus Locação de Mão de Obra Ltda, Jeane Alves de Oliveira e José Lino da Silva; Emvipol Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Herbert Florentino Gabriel, Francisco Roberto Maia e Marino Eugênio de Almeida são tempestivos e assente em lei. Deles conheço.

Não encontro nos autos recurso voluntário interposto pela empresa autuada C.S.S. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

As argumentações e fundamentos dos recursos apresentados são convergentes aos seguintes tópicos:

- Nulidade da decisão recorrida por deixar de analisar as alegações dos recorrentes com relação à sujeição passiva;
- Ilegitimidade passiva dos recorrentes face as conclusões da Polícia Federal;
- Decadência parcial dos créditos exigidos;
- Da tributação do IR Fonte/Pagamentos sem causa. Responsabilidade do recolhimento do IR Fonte sobre pagamentos realizados a beneficiários identificados;
- Inaplicabilidade da Multa em face dos recorrentes.

Antes de iniciar a análise propriamente dita, de se ressaltar que o presente processo trata de exigência de Imposto de Renda na Fonte (pagamentos sem causa), mas, decorrente de procedimento fiscal instaurado para apuração de IRPJ, daí que redistribuído a esta Primeira Seção de Julgamento após Despacho da 2º TO – 2ª Câmara – 2ª Seção de Julgamento declinando competência.

Insta salientar que o processo principal relativo ao procedimento fiscal instaurado de nº. 10469.720553/2007-13 (IRPJ e CSLL) encontra-se findo nesta esfera administrativa conforme verifica-se do Acórdão nº. 101-97.047 (Sessão de 18/12/2008), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Não procede o arbitramento do lucro, no caso de contribuinte optante pelo lucro presumido, quando a fiscalização exige a apresentação de livros comerciais e fiscais inerentes ao lucro real.

Recurso de ofício negado provimento.

De outra banda, o processo relativo as contribuições ao PIS e a COFINS (nº. 10469.720552/2007-79) pendente de distribuição conforme recente pesquisa no e-processo e,

Processo nº 10469.720554/2007-68
Resolução nº **1301-000.237**

S1-C3T1
Fl. 16

também, com Despacho da 2ª. Turma, 1ª Câmara, 3ª Seção, declinando competência, no meu entender, deverá ser distribuído a este relator para julgamento em conjunto com o processo ora em análise.

Pelo exposto, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para os fins de distribuição do processo nº. 10469.720552/2007-79 a este relator por absoluta litispendência entre as matérias.

Ao final ressalto que, neste caso, não há a necessidade de ciência ao contribuinte e à Fazenda Nacional para o prosseguimento do feito.

“documento assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator